



**Município de Cataguases
Gabinete do Prefeito**

LEI Nº 4.671/2020

Autor: Vereador RICARDO GERALDO DIAS

“Desvincula os valores cobrados pelo consumo de água da cobrança do esgotamento sanitário nas faturas da Companhia Estadual de Água e Esgoto do Estado de Minas Gerais - COPASA”.

A Câmara Municipal de Cataguases, por seus representantes e no uso de suas atribuições aprovou e eu Willian Lobo de Almeida Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante remuneração pela cobrança dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que serão estabelecidos separadamente para cada um dos serviços prestados.

Art. 2º - A cobrança das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico ficará condicionada à efetiva prestação do serviço, observada ainda, no caso do esgotamento sanitário, sua proporcionalidade com os níveis de tratamento e disposição final dos esgotos coletados.

Art. 3º - Fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, obrigada a separar em código de barras distintos a cobrança do valor referente ao consumo de água do valor referente ao esgotamento sanitário pelas unidades consumidoras.

Parágrafo Único - São consideradas unidades consumidoras, para os efeitos desta lei, as pessoas físicas ou jurídicas que recebam fatura de água e esgoto mensalmente.

Art. 4º- As contas de água e esgoto deverão ser dispostas com o layout de simples compreensão, informando na mesma fatura de forma correta, clara, precisa e ostensiva os valores correspondentes a cada um dos códigos de leitura ótica, para que o consumidor identifique facilmente a título de que cada valor está sendo cobrado.

Parágrafo Único - Considera-se layout de fácil compreensão aquele que não deixe dúvidas quanto à possibilidade do consumidor entender que as cobranças pelo consumo de água e as cobranças do esgotamento sanitário, podem ser pagas simultaneamente, ou separadas, sem a obrigação do pagamento da outra.

Art.5º - A COPASA terá o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei para se adaptar a nova forma de cobrança desvinculada, bem como para dar tempo hábil para a preparação de layout apropriado, conforme definido nos artigos 3º e 4º desta Lei.

Art. 6º - O não cumprimento do previsto no artigo primeiro, sujeitará a concessionária a multa no valor de 03 (três) UFM - Unidade Financeira Municipal, por auto de infração.

Parágrafo Único - A multa a que se refere o "caput" do artigo 6º, será creditada na conta do PROCON.

Art. 7º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em 05 de abril de 2020.


Willian Lobo de Almeida
Prefeito Municipal